



PL 398/12
PL 13

PL 331/50
PL 22

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**PARECER QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI
ENCAMINHADO PELO OF. 1101/2010-GAB**

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

O Presidente desta Casa consulta-nos sobre a admissibilidade do referido projeto nos seguintes termos:

“Por ter sido rejeitado, em 6.7.2010, o Projeto de Lei nº 331/2009 (original e Substitutivo 2), que propunha a instituição desse programa, vimos solicitar manifestação da Comissão de Justiça quanto à admissibilidade do presente projeto, haja vista o disposto no § 3º do artigo 26 da LOM, em 21.9.2010.”

VOTO DA COMISSÃO

Dispõe o § 3º do artigo 26 da LOM:

“Art. 26. ...

...
§ 3º *A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”*

Inicialmente, cumpre-nos registrar que fato similar já ocorreu quando da reapresentação do projeto de lei nº 155/09, em face da rejeição do projeto de lei nº 120/2009.

Ocorreu ainda quando da reapresentação do projeto de lei 450/2009, também de autoria do Executivo Municipal, em face da rejeição do projeto de lei nº 367/2009.



PL 398/12
PL 398/12
PL 398/12

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Naquela ocasião, a Assessoria Jurídica e a Assessoria Regimental desta Casa orientaram que, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, houvesse a reapresentação do projeto pelo Prefeito do Município e que a maioria absoluta dos membros da Câmara apoiasse essa reapresentação para satisfazer a referida exigência legal. Este procedimento foi indicado em face do que segue:

1. se a matéria fosse reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara haveria o vício de iniciativa, por se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito; e
2. se o Prefeito reapresentasse o projeto sem o apoio da maioria absoluta dos membros da Câmara haveria afronta ao disposto no art. 26, § 3º, da LOM e, caso fosse impedida a reapresentação da matéria, estaríamos tornando inócua a permissão dada pelo citado dispositivo.

Feitos estes esclarecimentos, indicamos o mesmo procedimento para a reapresentação do Projeto de Lei em questão.

Tal procedimento pode se dar por meio da assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara no próprio projeto, conforme se deu no caso dos projetos de lei nºs 155 e 450/2009.

SALA DAS SESSÕES, 23 de setembro de 2010.

A COMISSÃO:


ROBERTO FU
PRESIDENTE


TITO VALLE
VICE-PRESIDENTE


ROBERTO KANASHIRO
MEMBRO/RELATOR